



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Fis. Nº

43

Carolina A. da Silveira
Reg. 4775 - Agente Adm.

Processo : F 001242/2015
Interessado : Equipe Log Comércio e Serviços Ltda - ME
Assunto : Requer Registro

Apresenta-se às fls.38 o despacho da UGI de origem encaminhando o processo à esta Câmara para manifestar-se quanto a indicação do profissional em questão, em face ao objetivo social da interessada.

CONSIDERAÇÕES

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e



44

CA

P. 01/03/18
REG. 01/03/18

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F 001242/2015
Interessado : Equipe Log Comércio e Serviços Ltda - ME
Assunto : Requer Registro

eleto mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F 001242/2015
Interessado : Equipo Log Comércio e Serviços Ltda - ME
Assunto : Requer Registro

Parecer e Voto

Pelo registro da empresa e responsável técnico, para as atividades técnicas em seu objeto social nos itens abaixo listados:

- b) comércio varejista de máquinas e equipamentos;
- c) locação de máquinas e equipamentos para construção civil, agricultura, industriais e equipamentos em geral;
- d) importação e exportação de máquinas e equipamentos;
- f) serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- h) montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- i) montagem e comércio de elevadores de obra (carga e pessoas), montagem e comércio de guias, empilhadeiras e rebocadores com ou sem operadores.

E restrita as atividades abaixo relacionadas, em que a empresa não executa, declarada às fls. 28 e 37:

- a) manutenção e reparação de aeronaves, exceto manutenção na pista;
- e) importação e comercialização de aeronaves e produtos do setor aeronáuticos;
- g) manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, máquinas motrizes não elétricas, máquinas e ferramentas;
- j) locação de geradores e transformadores elétricos.

Mococa, 26 de abril de 2016.

Engenheiro Mec. e de Segurança Nelo Pisani Júnior
Crea 0600749212



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: F – 00658/2016

Interessado: AXI ELEVADORES LTDA. – M.E.

Assunto: **Requer Registro****PARECER E VOTO**

- Considerando as informações constantes do presente processo;
- Considerando o objetivo social da empresa, e
- Considerando as atribuições do profissional indicado,

Somos do parecer e voto pelo deferimento do Engenheiro de Produção Mecânica Alex Sandro dos Santos Cardozo como responsável técnico da empresa Axi Elevadores Ltda. – ME, ressaltando a não elaboração de projetos por parte da mesma. Salientamos ainda, que no caso da empresa alterar seu Objetivo Social com a inclusão de PROJETOS, o responsável técnico deverá ser substituído e/ou submetido a nova apreciação deste Conselho.

São Paulo, 09 de junho de 2016

EDUARDO GOMES PEGORARO
Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho
CREASP 0600583224
Conselheiro da CEEMM - CREASP

HISTÓRICO

A interessada "Maxxi Corpus Aparelhos para Ginástica Ltda" após denúncia on-line foi fiscalizada em 14/09/2015 foi notificada a Promover o registro da empresa no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa: fabricação de aparelhos de ginástica. O objetivo social da interessada é a Fabricação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapeúticos e Equipamentos de Irradiação, fabricação de Artefatos para pesca e Esporte. Na fiscalização realizada, apurou-se que a principal atividade da interessada é a fabricação de aparelhos de ginástica exclusivamente mecânicos. Em 9 de novembro de 2015 foi lavrado o auto de infração e emitida multa, conforme pg 19 e 20 deste processo. Considerando que até a data de 14 de dezembro de 2015 não foi apresentada defesa, o presente processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer à revelida da interessada.

PARECER

A interessada executa serviços de fabricação de equipamentos para ginástica, utilizando-se de processos mecânicos.

A lei 5.194 é perfeitamente clara, ao estabelecer no art 7º, alínea h, que entre as atribuições do engenheiro inclui-se a de produção técnica especializada, e o art. 59 estabelece "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Assim sendo, ao desenvolver atividades de fabricação de peças e equipamentos, não resta dúvida de que as atividades da empresa se enquadram na alínea h da lei 5.194, produção técnica especializada industrial.

VOTO

Pela procedência do auto de infração 9973/2015 e manutenção do mesmo, e reiteração da necessidade de registro neste CREA.

São Paulo, 16 de junho de 2016


Cons. José Adelino Braz
CREA 060.156.267.8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº:

Interessado:

Assunto:

HISTÓRICO

-NAS FOLHAS 030 Á 033 RENUMERADO PARA 02 Á 05, CONSTA HISTÓRICO, PARECER E VOTO DO PROCESSO F-002333/2014, QUANTO AO ASSUBTO: EMPRESA/REGISTRO DEFINITIVO, ONDE FOI CONCEDIDO REGISTRO A EMPRESA ANTONIO MACHADO PLACAS -ME, CONCIONADO AO OBJETIVO SOCIAL DA MESMA E QUANTO A ANOTAÇÃO DO PROFISSIONAL, O TÉCNICO EM MECÂNICA, SR. JOÃO LUIZ SOBRINHO, CREA-SP 5063674816, FOI CONCEDIDO A ANOTAÇÃO DO MESMO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA INTERESSADA, OBEDECENDO O QUE ESTA ESCRITO NO SEU CONTRATO DE TRABALHO, QUE ESPECIFICA DIAS E HORÁRIOS DE TRABALHO E TAMBÉM OBEDECENDO AS ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 2º DA LEI 5.524/68, DO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL 90.911/85 E DO DECRETO FEDERAL 4.560/02 E O PERIODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DO MESMO QUE É DATA DE INICIO 21/07/2014 Á 21/07/2018.

-NA FOLHA 034 RENUMERADO PARA 06, CONSTA A DECISÃO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALURGICA, DATADA DE 22 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DECIDIU APROVAR O PARCER DO CONSELHEIRO RELATOR.

-NA FOLHA 035 RENUMERADO PARA 07, CONSTA PROTOCOLO DE NÚMERO 60138, DO INTERESSADO SR. JOÃO LUIZ SOBRINHO, REGISTRO 5063674816, DATADO DE 28/04/2015, COMUNICANDO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

-NA FOLHA 036 RENUMERADO PARA 08, CONSTA A BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PESSOA JURÍDICA, SENDO O MOTIVO DA BAIXA, O DESLIGAMENTO DA EMPRESA ANTONIO MACHADO PLACAS-ME, DATADO DE 28/04/2015.

-NA FOLHA 037 RENUMERADO PARA 09, CONSTA CÓPIA DA MANUTENÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ONDE CONSTA A DATA DE TÉRMINO EM 28/04/2015, Á PEDIDO DO PROFISSIONAL.

-NA FOLHA 038 RENUMERADO PARA 010, CONSTA O RELATÓRIO DA EMPRESA, COM DATA DE INICIO DO REGISTRO EM 05/08/2014, COM SITUAÇÃO DE REGISTRO ATIVO, E SITUAÇÃO DE PAGAMENTO COM DEBITO NOS ANOS DE 2014 E 2015, SENDO QUE NÃO HÁ RESPONSABILIDADES TÉCNICAS ATIVAS.

-NA FOLHA 039 RENUMERADO PARA 011, CONSTA OFÍCIO DE NÚMERO 261/2015-SJRP, ASSINADO PELO CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DA INSPETORIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, ENG.º AGRÔNOMO JOSE PAULO SAES, ONDE SOLICITA A INTERESSADA A APRESENTAR NO PRAZO DE 10 DIAS DE RECEBIMENTO DESTA, UM NOVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM UM NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM FUNÇÃO DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, TÉCNICO EM MECÂNICA, SR. JOÃO LUIZ SOBRINHO. FOI SALIENTADO QUE O NÃO ATENDIMENTO DO CONTEÚDO DESTA OFÍCIO IMPLICARÁ NAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 5.194/66 (AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO A ALÍNEA "E" DO ARTGIO DA LEI FEDERAL 5.194/66 NO VALOR DE R\$5.366,16).

-NA FOLHA 040 RENUMERADO PARA 012, A CARTA ENVIADA AO REMETENTE.

-NA FOLHA 041, RENUMERADO PARA 013, A AGENTE ADMINISTRATIVO DO CREA-SP/UGI SJ RIO PRETO, SR.ª ROSELI CRISTINA NUNES ORNELAS, INFORMA QUE FALOU COM O FUNCIONÁRIO MARCOS, ATRAVÉS DP FONE 3217-5217, AO QUAL FOI PASSADO O NOVO ENDEREÇO DA INTERESSADA, E NESTA DATA DE 22/05/2015 FOI ENVIADO O OFÍCIO PARA O NOVO ENDEREÇO.

-NA FOLHA 042, RENUMERADO PARA 014, CONSTA O RESUMO DA EMPRESA, RAZAÃO SOCIAL ANTONIO MACHADO PLACAS ME F.L. ONDE CONSTA DÉBITO DE ANUIDADE DOS ANOS DE 2014 E 2015, E NÃO HÁ RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA.

-NA FOLHA 043, RENUMERADA PARA 015, CONSTA DESPACHO DATADO DE 15 DE OUTUBRO DE 2015, DA UGI-SÃO JOSE DO RIO PRETO, ASSINADA PELO CHEFE DA UNIDADE, ENG.º AGRÔNOMO JOSE PAULO SAES, ONDE E SOLICITADO O INÍCIO DO PROCESSO DE ORDEM SF, EM NOME DA



Fis nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº:

Interessado:

Assunto:

INTERESSADA, SENDO INFRAÇÃO A ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL 5.194/66(INCIDÊNCIA).

-NAS FOLHAS 016 Á 019, CONSTA A LISTAGEM DE PROCESSOS.

-NA FOLHA 020, DATADO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015, TEM INFORMAÇÃO DA ABERTURA DE PROCESSO E ENCAMINHAMENTO PARA O SETOR DE FISCALIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO ASSUNTO.

-NA FOLHA 021, CONSTA O COMPROVANT DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL.

-NA FOLHA 022, CONSTA A CONSULTA PÚBLICA AO CADASTRO ESTADO DE SÃO PAULO(SINTEGRA/ICMS).

-NA FOLHA 023, CONSTA O A.I. Nº 7196/2015, DE ACORDO COM A LEI 5.194/66, ALÍNEA "e", ARTIGO 6º, INCIDÊNCIA, OBRIGANDO AO PAGAMENTO DE MULTA CORRESPONDENTE NA DATA DE 21/10/2015 DE R\$5.366,16, ESTIPULADA NO ARTIGO 73 DA CITADA LEI FEDERAL.

-NA FOLHA 024, CONSTA O BOLETO DA MULTA NO VALOR DE R\$5.366,16, COM DATA DE VENCIMENTO EM 06/11/2015.

-NA FOLHA 025, DATADO DE 21/10/2015, CONSTA A INFORMAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SETOR ADMINISTRATIVO PARA CONTINUIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL.

-NA FOLHA 026, CONSTA PESQUISA DE BOLETOS DA INTERESSADA, ONDE CONSTA COMO NÃO PAGO.

-NA FOLHA 027, CONSTA RESUMO DA EMPRESA.

-NA FOLHA 028, CONSTA INFORMAÇÃO DO CREA/UGI S.J. RIO PRETO-SP, ONDE É INFORMADO QUE ATÉ A PRESENTE DATA DE 11/02/2016, NÃO FOI APRESENTADA DEFESA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7196/2015, TENDO DECORRIDO EM 09/11/2015 O RESPECTIVO PRAZO LEGAL PARA O INTERESSADO.

-NA FOLHA 029, CONSTA O DESPACHO DA UGI DE S.J. DO RIO PRETO-SP, PARA ENCAMINHAMENTO A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA PARA DESIGNAR CONSELHEIRO RELATOR, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER FUNDAMENTADO, À REVELIA DA AUTUADA, ACERCA DA PROCEDÊNCIA OU NÃO DO ALUDIDO AUTO, APONINANDO SOBRE SUA MANUTENÇÃO OU CANCELAMENTO, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 16 E 20 DA RESOLUÇÃO Nº 1008, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004, DO CONFEA.

-NAS FOLHAS 030 E 031, CONSTA: HISTÓRICO, INFORMAÇÕES, DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO EM SUMA.

-NA FOLHA 032, CONSTA O ENCAMINHAMENTO DESTA PROCESSO, AO ENG.º ITAMAR RODRIGUES, DATADO DE 01/04/2016 PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7196/2015

PARECER

-A LEI FEDERAL Nº 5194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DA PROVIDÊNCIAS, ART. 6º-EXERCE ILEGALMENTE A PROFISSÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

e) A FIRMA, ORGANIZAÇÃO OU SOCIEDADE QUE, NA QUALIDADE DE PESSOA JURÍDICA, EXERCER ATRIBUIÇÕES RESERVADAS AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA, COM INFRIGÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DESTA LEI.

ART. 8º-AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES ENUNCIADAS NAS ALÍNEAS "a", "b", "c", "d", "e" e "P" DO ARTIGO ANTERIOR SÃO DE COMPETÊNCIA DE PESSOAS FÍSICAS, PARA TANTO LEGALMENTE HABILITADAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fis nº

34

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCPI/SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº:

Interessado:

Assunto:

PARÁGRAFO ÚNICO-AS PESSOAS JURÍDICAS E ORGANIZAÇÕES ESTATAIS SÓ PODERÃO EXERCER AS ATIVIDADES DISCRIMINADAS NO ART. 7º, COM EXCEÇÃO DAS CONTIDAS NA ALÍNEA "a", COM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA E AUTORIA DECLARADA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO E REGISTRADO PELO CONSELHO REGIONAL. ASSEGURADOS OS DIREITOS QUE ESTA LEI LHE CONFERE.

-A RESOLUÇÃO 336/89 DIZ:

(...)

ART. 9º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO À PESSOA JURÍDICA CUJA DENOMINAÇÃO FOR CONDIZENTE COM SUAS FINALIDADES E QUANDO SEU OU SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS TIVEREM ATRIBUIÇÕES COERENTES COM OS OBJETIVOS SOCIAIS DA MESMA.

(...)

ART. 13º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO À PESSOA JURÍDICA NA PLENITUDE DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS DE SUA OU DOS OBJETIVOS DE SUAS SEÇÕES TÉCNICAS, SE OS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO COBRIREM TODAS AS ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS.

PARÁGRAFO ÚNICO- O REGISTRO SERÁ CONCEDIDO COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES NÃO COBERTAS PELAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS, ATÉ QUE A PESSOA JURÍDICA ALTERE SEUS OBJETIVOS OU CONTRATE OUTROS PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES CAPAZES DE SUPRIR AQUELES OBJETIVOS.

-A INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP, DIZ:

(...)

2.1-CASO CONSTEM DO OBJETIVO SOCIAL OUTRAS ATIVIDADES, A CERTIDÃO DE REGISTRO DEVERÁ SER RESTRITA ÀS ATIVIDADES TÉCNICAS COMPATÍVEIS DO PROFISSIONAL INDICADO.

-A RESOLUÇÃO NUMERO 1.008, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004, DIZ:

DISPÕES SOBRE PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. ART. 1º FIXAR OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DAS LEIS N.º 5.194 e 4.950-A, AMBAS DE 1966, e 6.496, DE 1977, E APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-ART. 13. O CREA DEVE INSTAURAR UM PROCESSO ESPECÍFICO PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO, INDICANDO NA CAPA O NOME DO AUTUADO, A DESCRIÇÃO E A CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO, O NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DATA DA AUTUAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO: A REINCIDÊNCIA OU NOVA REINCIDÊNCIA DA CONDUTA INFRATORA OBJETO DA AUTUAÇÃO, SÓ PODERÁ SER CONSIDERADA SE O PROCESSO FOR INSTRUIDO COM CÓPIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO REFERENTE À AUTUAÇÃO ANTERIOR.

ART. 14- PARA EFEITO DESTA RESOLUÇÃO, CONSIDERA-SE TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO IRRECORRÍVEL QUE SE TORNA IMUTÁVEL E INDISCUTÍVEL POR NÃO ESTAR MAIS SUJEITA A RECURSO.

DA REVELIA-ARTIGO 20. A CÂMARA ESPECIALIZADA COMPETENTE JULGARÁ A REVELIA O AUTUADO QUE NÃO APRESENTAR DEFESA, GARANTINDO-LHE O DIREITO DE AMPLA DEFESA NAS FASES SUBSEQUENTES.



Fls nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº:

Interessado:

Assunto:

PARÁGRAFO ÚNICO-O AUTUADO SERÁ NOTIFICADO A CUMPRIR OS PRAZOS DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES.

DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-ART. 21-O RECURSO INTERPOSTO À DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA SERÁ ENCAMINHADO AO PLENÁRIO DO CREA PARA APECIAÇÃO E JULGAMENTO.PARÁGRAFO ÚNICO-CASO SEJAM JULGADAS RELEVANTES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS,NOVAS DILIGÊNCIAS DEVERÃO SER REQUERIDAS DURANTE A APECIAÇÃO DO PROCESSO.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO-ART. 36-COMPETE AO CREA DA JURISDIÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PENALIZADA,ONDE SE INICIOU O PROCESSO, A EXECUÇÃO DAS DECISÃOES PROFERIDAS NOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO ÀS LEIS NUMEROS 4.950-A e 5.194,AMBAS DE 1966,E 6.496,DE 1977.

PARÁGRAFO ÚNICO-NÃO HAVENDO RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR,DEVIDO AO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO OU QUANDO ESGOTADAS AS INSTÂNCIAS RECURSAIS,A EXECUÇÃO DA DECISÃO OCORRERÁ IMEDIATAMENTE,INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

VOTO

-INFORMO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO DE NÚMERO 7196/2015,QUE NÃO APRESENTA DEFESA POR PARTE DA INTERESSADA ATÉ A PRESENTE DATA ,DEVERÁ SER MANTIDO,EM FUNÇÃO DA INTERESSADA DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO DE PLACAS DE TRÂNSITO E PUBLICITÁRIAS,SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO,EM INFRAÇÃO A ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 E A RESOLUÇÃO 336/89.RESOLUÇÃO 1.008 DE 09/12/2004,E INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP,CITADAS NO PARECER DO VOTO.

SÃO PAULO, 17 DE JUNHO DE 2016

ENGENHEIRO MECÂNICO ITAMAR RODRIGUES
CREASP-0601819150
CONSELHEIRO TITULAR DE CEEMM

Devolvido pelo Conselheiro Relator

23 JUN 2016

UCP/DAC/SUPCOL

RECEBIDO
POR *Fadalema*
EM 29/06/16

Matrícula do Paulo Soares
Agência Administrativa
Reg. 4030 - UCP/SUPCOL

RECEBIDO
RECEBIDO

Processo: SF 002106/2014

Interessado: Mercofriu Refrigeração Ltda.

Assunto: Apuração de Atividades

SF-2106/2014
Fls. Nº — 115
André Reg. 371
CEEM 21/07/2016

MANIFESTAÇÃO

Ilmo. Senhor Coordenador da CEEMM

Eng.º Egberto Rodrigues Neves

Em atendimento a sua determinação tenho a informar:

I - Tratam os autos da Notificação Nº 9251/14 efetuada pela UGI de Marília/SP lavrada pelo Agente Fiscal Milene R. de Oliveira Spigolon no município de Tupã sobre possível existência de irregularidades das atividades descritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa Mercofriu Refrigeração Ltda. – ME que necessitam registro no CREA para o exercício de suas atividades (Fl.07).

II - A UGI Marília, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada amplo prazo para a prestação de esclarecimentos, facultando que a mesma prestasse informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.10).

III - Alegaram os representantes da empresa que a mesma “não necessita de registro no CREA para continuar exercendo suas atividades de modo regular” (fl.16).

IV - Após esta oportunidade, respeitando-se os prazos solicitados, a referida empresa efetuou Alteração do Contrato Social de forma que pudesse regularizar sua situação de registro junto ao CREA/SP (fl.19 a 24).

V - Convidada a se manifestar sobre o assunto a CEEMM solicitou à UGI Marília, em 07/06/2015, uma nova averiguação ao local (fl.35).

VI - Compareceu ao local, representando esta CEEMM, a Agente Fiscal Milena F. de Oliveira Spigolon, no dia 12/11/2015, que constatou o “encerramento” das atividades técnicas e operacionais da empresa **Mercofriu** (fl.38).

VII – Considerando que a legislação ordinária brasileira prevê, em casos como este, que seja efetuada a “Baixa” da Inscrição no CNPJ e o respectivo Distrato Social, estas foram devidamente comprovadas pelo interessado junto à UGI Marília, conforme documentos juntados a este processo (fl.41, 42 e 43).

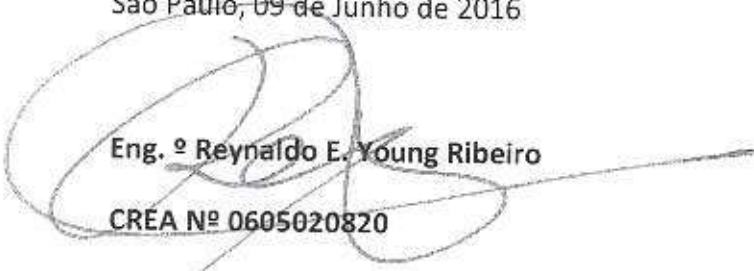


Finalmente, diante das diligências realizadas e da documentação apresentada, bem como dos esclarecimentos prestados pela UGI Marília que possibilitaram o esclarecimento do fato inicial, resta sem objeto a presente apuração.

À mingua de consequências objetivamente danosas ao interesse público, nada mais há, que extinguir e arquivar este processo.

Assim sendo, solicito suas providências para comunicação, publicação e demais providências para que delibere sobre a confirmação da promoção de extinção e arquivamento.

São Paulo, 09 de Junho de 2016



Eng. ^o Reynaldo E. Young Ribeiro

CREA N^o 0605020820

Conselheiro – Membro da CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF-001627/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto: APURAÇÃO DE DENÚNCIA

ORIGEM : UNIDADE DE GESTÃO INSPETORIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - UGI

SR. COORDENADOR DA CEEMM

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia da Empresa RP Engenharia Industrial Ltda., em face da empresa interessada, a Lotus Serviços Técnicos Ltda (Crea-SP no. 434158), por exercício ilegal da profissão e por exorbitância de atribuições (áreas de elétrica, mecânica e química) em certame licitatório (pregão on line no. 08903/2015) Sabesp.

A empresa denunciante esclareceu (Fl. 4 V1) que a denunciada possui 02 (dois) responsáveis técnicos anotados no Crea-SP (informações às Fls. 21 V1 e 58 V1):

- Engenheiro Civil João Cesar Messina Calderon (Crea-SP no. 0601894214 – início em 08/06/2010, com atribuições do artigo 7º. Da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) – tripla responsabilidade (Fls. 21 V1 – não consta informação no processo sobre a existência de decisão da CEEMM aprovando a anotação deste profissional);

- Engenheira Agrônoma Daniela Bernardi Nunes Bittencourt (Crea-SP no. 5060253792 – início em 08/06/2010, com atribuições do art. 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto no. 23196, de 12 de outubro de 1933) – tripla responsabilidade (Fls. 21 V1 – não consta informação no processo sobre a existência de decisão da CEEMM aprovando a anotação deste profissional).

AUTOS DO PROCESSO

- 1- Às folhas 15/20 V1, documento datado de 09/06/2015, juntado aos autos pela empresa denunciante e endereçado pela empresa denunciada à Sabesp, com o título "DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO" (folha 16) onde indica que possui estrutura e pessoal técnico especializado, adequado e disponível, além de indicar à folha 18 V1 que possui em seu quadro de pessoal especializado e adequado à realização do objeto licitado:

- ½ oficial de eletricista;
- Técnicos eletricistas habilitados;
- Técnicos de refrigeração habilitados;
- Membros de equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos:
 - 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho
 - 01 (um) engenheira agrônoma;
 - 01 (um) engenheiro civil.

- 2- Às folhas 26/58 V1, manifestação (Protocolo Creanet nº 129768 de 22/09/2015 - folhas 25/31 V1) e documentos (folhas 32/58 V1) apresentados pela empresa denunciada indicando, em suma que:



fl. n.º

102

Município de Guerra
Reg. 3750
Cidade de Unidade
MOROSINOL**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF-001627/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto: APURAÇÃO DE DENÚNCIA

ORIGEM : UNIDADE DE GESTÃO INSPETORIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - UGI

- *A denúncia teve como razão a exclusão da empresa denunciante do certame, sendo negado pedidos judiciais desta empresa para suspender o processo licitatório (folha 27 V1);*
 - *Parte dos serviços referentes aos atestados apresentados em denúncia às folhas 6/12 V1 foram concluídos há anos (folha 30 V1);*
 - *O formato de atuação da empresa mantém-se o mesmo: fornecer mão-de-obra executora sem gerenciamento e responsabilidade técnica, que ficam a cargo da de profissionais da área da engenharia da empresa contratante (folha 30 V1);*
 - *Não atuou fora do padrão exigido pelo Crea-SP, uma vez que nunca executou serviços sem a participação de responsável técnico diretamente envolvido, mas fornecido pela contratante (folha 30 V1);*
 - *Devido a interesse de expansão na prestação de serviços terceirizados ("facilities") irá contratar profissionais de diversas áreas da engenharia (folha 30 V1);*
- 3- *À folha 61 V1, a informação e despacho de 15/10/2015 da UGI de São Bernardo do Campo encaminham, para providências cabíveis, à CEEMM, após à CEEQ e CEEE.*
- 4- *As folhas 02/23V1-P1, cópias de documentos, integrantes de formulário RAE - Registro e Alteração de Empresa, apresentados pela empresa denunciada (protocolo Creanet n.º 142718 de 21/10/2015) visando a anotação de 03 (três) responsáveis técnicos:*
- *Engenheiro eletrcista Paulo Rogerio de Genaro (Crea-SP n.º 5060350679 - atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) - não consta em declaração responsabilidade por outras empresas - anotado "ad referendum" da CEEE em 13/11/2015 conforme folhas 32/33V1-P1;*
 - *Engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Angelo Garrucho Duran (Crea-SP n.º 0600667264 - atribuições do artigo 5º, da Resolução 178, de 09 de julho de 1969, do Confea; do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea) - não consta em declaração responsabilidade por outras empresas - anotado "ad referendum" da CEEMM em 13/11/2015 conforme folhas 32/33V1-P1;*
 - *Engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas Fioravanti Squassoni Filho (Crea-SP n.º 0601176215 - atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) - consta em formulário tratar-se de engenheiro mecânico - não consta em declaração responsabilidade por outras empresas - anotado "ad referendum" da CEEMM em 13/11/2015 conforme folhas 32/33V1-P1;*
- 5- *Fl. 34V1-P1 - informação e despacho de 16/11/2015 da UGI de São Bernardo do Campo encaminham, para providências, a documentação mediante o presente processo complementar.*

8 M
A



fl. n.º

103

Assessoria
Miguel Guerra
Eng. 3780
Unidade de Unidade
Administrativa**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF-001627/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto: APURAÇÃO DE DENÚNCIA

ORIGEM : UNIDADE DE GESTÃO INSPETORIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - UGI

- 6- *Fls. 35 P1 a 38 P1 – parecer elaborado pelo Assistente Técnico do Crea-SP, e encaminhamento este “parecer” à CEEMM para voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.*

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...*

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

LEI FEDERAL no. 6.496/77 de 07.12.9777

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



fl. n.º

104
C. J. Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
MCP/SP/CO/01**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF-001627/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto: APURAÇÃO DE DENÚNCIA

ORIGEM : UNIDADE DE GESTÃO INSPETORIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - UGI

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

b M A



fl. n.º

105

Agulha
R. João de Deus
Reg. 5720
Unidade
CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF-001627/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto: APURAÇÃO DE DENÚNCIA

ORIGEM : UNIDADE DE GESTÃO INSPETORIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - UGI

Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea nº 1004/2003:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

RESOLUÇÃO 1008/2004 DO CONFEA:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. ...

↓

M
Q



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 106
A. Guerra
3720
Unidade
2001

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF-001627/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto: APURAÇÃO DE DENÚNCIA

ORIGEM : UNIDADE DE GESTÃO INSPETORIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - UGI

CONSIDERAÇÕES

- 1- *Por ocasião da Licitação da SABESP, referente ao pregão on-line No. 08.903/15, para contratação dos serviços Manutenção Predial nas áreas de elétrica, refrigeração, hidráulica e serviços de desinsetização/desratização a Empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., tinha como responsáveis técnicos os profissionais:*
 - Engenheiro Civil João Cesar Messina Calderon (Crea-SP no. 0601894214 – início em 08/06/2010, com atribuições do artigo 7º. Da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea);
 - Engenheira Agrônoma Daniela Bernardi Nunes Bittencourt (Crea-SP no. 5060253792 – início em 08/06/2010, com atribuições do art. 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea,
- 2- *Na data da licitação, não havia no quadro técnico da empresa denunciada a Lotus Serviços Técnicos Ltda., profissionais habilitados para responsabilizar das atividades de refrigeração e hidráulica, as quais pertinentes ao objeto da contratação;*
- 3- *Em 21/10/2015, a empresa denunciada, protocolou junto a esse conselho (protocolo Creanet no. 142718) visando a anotação de 03(três) responsáveis técnicos:*
 - Engenheiro eletricista Paulo Rogério de Genaro (Crea-SP nº 5060350679 - atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea);
 - Engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Angelo Garrucho Duran (Crea-SP nº 0600667264 - atribuições do artigo 5º, da Resolução 178, de 09 de julho de 1969, do Confea; do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea);
 - Engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas Fioravanti Squassoni Filho (Crea-SP nº 0601176215 - atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).
- 4- *Entendo que por ocasião do certame licitatório a empresa não necessita apresentar a relação de todos os profissionais responsáveis pelas atividades que fazem parte do escopo dos serviços contratados, mas sim os atestados de serviços semelhantes executados pela empresa; Os profissionais no meu entendimento podem ser contratados pela empresa após a assinatura do contrato e antes do início dos serviços;*

MA



fl. n.º 107

Andreia Maria Guerra
Pag. 3780
Chefe de Unidade
Inspeção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF-001627/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto: APURAÇÃO DE DENÚNCIA

ORIGEM : UNIDADE DE GESTÃO INSPETORIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - UGI

VOTO

1 - Voto pelo entendimento que no âmbito dos serviços afetos à CCEMM- Câmara Especializada Engenharia Mecânica e Metalúrgica, tanto a Empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda. , como seus profissionais relacionados como responsáveis técnicos não exorbitaram de suas atribuições pela infração ao art. 6º. Alineas "a" e "b" da Lei no. 5.194/66.

2- Voto pelo encaminhamento do processo às Câmaras: CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química.

Artur Nogueira, 01 de Junho de 2016.


Eng. Mecânico Jose Ariovaldo dos Santos
CREASP No. 0400120283
CONSELHEIRO RELATOR – CEEMM

De Acordo:


Gilmar Vigiari Godoy
Eng. Mecânico
CREA-SP n.º 0601106820


Mário Antonio Masteguim
Eng. Ind. Mecânico e Seg. Trabalho
CREA-SP n.º 0605043913



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Fls. Nº 108

Guerra

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade

Processo: SF-1627/2015
Interessado: Lotus Serviços Técnicos Ltda.
Assunto: Apuração de Denúncia

Tendo recebido os processos SF-1627/2015 e SF-1627/2015 P1 do Conselheiro Relator em 09 de junho de 2016, procedi a juntada dos autos constantes no processo P1 ao volume original que passam a integrar aquele volume de fls.62 a 107;

Procedi ainda o encerramento do processo P1 em nosso sistema informatizado.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Guerra

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 Chefe de Unidade
UCP/DAC/SUPCOL